



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002947/2005-04
Recurso nº 167.645 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.452 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Celso Manoel Fachada
Recorrida 3ª Turma da DRJ - São Paulo II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ATOS REALIZADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 – De acordo com § 11, do art. 62 da Constituição Federal as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 2005, conservar-se-ão por ela regidas, permanecendo, portanto, válidas.

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL - Incabível se falar em sigilo profissional do advogado para eximir-se do ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que determina ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos.

ERRO DE TIPIFICAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA - Correta da tipificação do lançamento conforme artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS - As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A

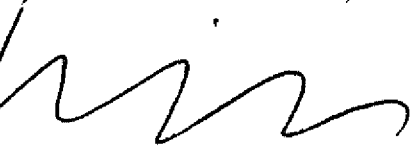
doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

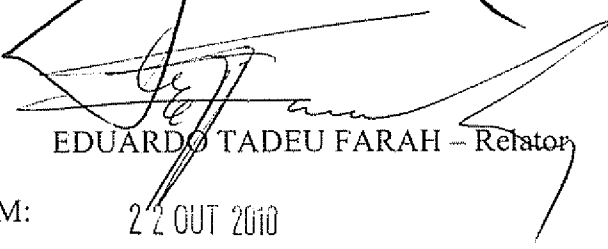
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174, de 2001. Vencidos os conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França e por unanimidade, REJEITAR as demais. No mérito, NEGAR provimento ao recurso.



FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente



EDUARDO TADEU FARAH - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Celso Manoel Fachada recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ - São Paulo II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.560 a 576.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 221/223), no total de R\$ 4.023.238,49, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até outubro de 2005.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do auto de infração, o recorrente interpôs Impugnação (fls. 228/264), sustentando, em síntese:

- a) o auto de infração é nulo, pois o lançamento foi efetuado por órgão inexistente, ou seja, pela Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº 258/2005, que não foi convertida em lei;
- b) o depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda, conforme Decreto-Lei nº 2.471/1988 e entendimento expresso pela Súmula 182 do extinto TFR;
- c) quebra de sigilo bancário sem autorização dos órgãos jurisdicionais. Houve violação aos incisos X, LVI, do art. 5º, da Constituição Federal, pois os valores da movimentação foram obtidos por meio de instituições financeiras;
- d) o art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/1996 veda a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de créditos tributários de outros tributos;
- e) o lançamento é nulo por afronta aos princípios da verdade material, da legalidade e da tipicidade, pois a autuação partiu não de um fato, nem de uma presunção legal, ou sequer de ficção jurídica, mas de meras inferências;
- f) irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001 que autorizam o Fisco a quebrar o sigilo bancário sem necessidade de provimento jurisdicional favorável. A irretroatividade do art. 10, da Lei nº 10.174/2001 violaria o art. 5º XXXVI e XL da Constituição Federal, art. 6º, da Lei Introdução ao Código Civil e o art. 105, do Código Tributário Nacional;
- g) decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos período compreendido entre 1º de janeiro a 24 de outubro de 2000;
- h) a autoridade fiscal não provou os rendimentos omitidos;



- i) a base de cálculo do imposto de renda foi descaracterizada, já que foi tributada a totalidade dos depósitos bancários, sem deduzir valores correspondentes a custo e despesas;
- j) o depósito bancário não é renda e nem fato gerador do imposto de renda;
- k) o impugnante possui como atividade profissional a advocacia que exige, de acordo com seu Código de Ética (Lei Federal nº 8.906/1994), sigilo absoluto de todas as transações, inclusive a movimentação financeira realizada no interesse de seus clientes;
- l) na conta corrente de advogados transitam valores correspondentes a contratos, acordos e negociações, além de honorários. O que não é honorário encontra-se protegido pelo art. 7º, do citado Código de Ética;
- m) os depósitos objetos da autuação correspondem, em sua grande maioria, a empréstimos, transferência entre contas, pagamentos e ressarcimentos de custas, despesas de viagem, locomoção, estadia, valores para pagamentos de terceiros, valores referentes a aquisições de máquinas e equipamentos recebidos do adquirente e transferidos ao vendedor e valores correspondentes a rendimentos declarados;
- n) os documentos anexos evidenciam a improcedência dos lançamentos impugnados, deixando de apresentar aqueles que correspondam a situações de sigilo profissional;
- o) cancelamento das multas, por não ter havido a ocorrência da infração;
- p) não há como aplicar juros moratórios superiores a 12% ao ano, por expressa vedação constitucional (art. 192, §3º, da Constituição Federal);
- q) a taxa Selic tem natureza remuneratória, o que ofende os conceitos jurídicos e econômicos de juros e o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A 3ª Turma da DRJ - São Paulo II julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR - EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

NULIDADE DE ATOS - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO - DESCABIMENTO

Por terem sido convalidados pela Portaria SRF nº 6 088, de 22 de novembro de 2005, incabível falar em nulidade de intimações, autos de infração, notificações, mandados de procedimento fiscal, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais documentos, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9 430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

A comprovação de origem, como determina a norma de regência, deve ser realizada individualizadamente, relacionando cada prova apresentada com o respectivo depósito que se deseja justificar

Logrando o contribuinte comprovar, na fase impugnatória, a origem dos créditos considerados, deve ser alterado o lançamento para retirar tais valores da base de cálculo do imposto

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário, não bastando a simples apresentação, pelo impugnante, de recibo desacompanhado de qualquer formalidade



TAXA SELIC - INCIDÊNCIA

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento

Relativamente à decisão proferida, peço venia para reproduzir parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Apenas podem ser aceitas as provas de origem em relação aos créditos abaixo relacionados.

Os depósitos mensais de R\$ 1 000,00, efetuados na conta-corrente nº 6 950-7, do Banco Bradesco, a origem pode ser considerada comprovada por meio dos rendimentos recebidos de pessoa física declarados na DIRPF/2001

Ora, como foram declarados rendimentos recebidos de pessoa física no mesmo valor e com a mesma frequência dos depósitos bancários considerados na apuração da base de cálculo e como a Declaração de Ajuste não exige a identificação das pessoas físicas que efetuaram os pagamentos ao declarante, não há como verificar e nem exigir que se faça a correlação de que os rendimentos se referem de fato aos depósitos indicados. Por outro lado, em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cabe ao impugnante comprovar que os depósitos foram de fato realizados pela fonte pagadora declarada

O impugnante demonstrou que o depósito efetuado no Banco do Brasil, conta corrente 2 521-6, em 04/12/2000, no valor de R\$ 5 258,20, corresponde ao cheque compensado, do mesmo valor e da mesma data, do Banco Bradesco, conta-corrente 6 950-7

Foi, também, demonstrado que o depósito realizado no Banco Sofisa, conta-corrente 53 662, em 25/10/2000, de R\$ 50 000,00, foi decorrente do cheque compensado do Banco do Brasil, conta 10.406-X, da mesma data e do mesmo valor

No que tange ao depósito de R\$ 41 200,00, efetuado na conta 10.406-X, do Banco do Brasil, este deve ser mantido, pois a conta de onde o contribuinte alega ter sido retirado o valor não é de sua titularidade, mas de seu escritório de advocacia e, portanto, não foi utilizada para efeitos deste lançamento

Os valores indicados nas notas fiscais apresentadas de fls. 528/532 não correspondem a nenhum depósito efetuado nas contas relacionadas e, assim, não são hábeis a demonstrar a origem de quaisquer depósitos.



*Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela
PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento de fls. 221/223,
alterando o crédito exigido, como demonstrado nos
demonstrativos abaixo, valores em Reais:*

Base de Cálculo Declarada	691.069,52
Infrações Consideradas	5.768.910,95
Origens demonstradas	67.258,20
Total	6.392.722,27
Imposto Devido	1.753.678,62
Imposto Pago	185.724,11
Imposto Apurado	1.567.954,51

FATO GERADOR	EXIGIDO		MANTIDO	
	I.R.	Multa (75%)	I.R.	Multa (75%)
dez/00	1.586.450,51	1.189.837,88	1.567.954,51	1.175.965,88

Após a ciência da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- a) inoperabilidade e inconstitucionalidade da Super Receita;
- b) a Receita Federal julgou-se no direito de impingir – presumidamente – através da conta-corrente, uma sucessão de impostos através de ordem de autoridade que naquele momento não mais existia. Assim procedeu em um ato imperfeito e inacabado;
- c) ausência de tipificação do fato gerador do depósito bancário;
- d) o Estatuto do Advogado (Lei nº 8.8906/1992) impõe o segredo sobre sua atividade, entre elas a bancária, que pode albergar verbas de clientes;
- e) impossibilidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, bem como sua capitalização.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente, em preliminar, nulidade em relação aos atos administrativos efetuados pela chamada “Super-Receita”, criada por meio da Medida Provisória nº 258/2005. Assevera, ainda, que a referida Medida Provisória não se consumou, sendo rompida em 19 de setembro de 2005, comprometendo, portanto, a validade, legalidade, poder e competência dos atos praticados durante sua vigência.

Inicialmente, impende reproduzir as disposições constantes do art. 62 da Carta da República, especialmente a parte final do § 11, *in verbis*:

Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11 - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (grifei)

Pelo que se depreende da leitura do texto constitucional, o Congresso Nacional possuía um prazo de sessenta dias, a contar da perda de eficácia da Medida Provisória, para editar um decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes. Contudo, no silêncio do Congresso Nacional, cessou a competência daquela Casa para o tratamento da matéria, conservando, portanto, as relações jurídicas processadas durante sua vigência, na forma estabelecida pelo § 11, do art. 62, da Constituição Federal.

Outrossim, foi editada a Portaria SRF nº 6.088, de 22 de novembro de 2005, convalidando os atos administrativos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 2005, *in verbis*:

Artigo único. As intimações, autos de infração, notificações, mandados de procedimento fiscal, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais

documentos, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, serão considerados, em virtude da perda da eficácia da referida Medida Provisória a partir de 19 de novembro de 2005, emitidos ou disponibilizados pela SRF

Inegável, por conseguinte, que os atos administrativos emanados durante a vigência da referida MP possuiu motivo, objeto, finalidade, conteúdo, forma, bem como assinatura da autoridade competente, estando, por conseguinte, definitivamente perfeitos.

Portanto, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 2005, conservar-se-ão por ela regidas, permanecendo, conseqüentemente, válidas.

Ademais, o próprio recorrente salienta que está em curso uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal questionando a criação da denominada “Super-Receita”, razão pela qual falece competência a esta Autoridade Administrativa para apreciar a matéria.

Corroborando, como bem pondera o recorrente os mecanismos de controle de constitucionalidade são regulados pela própria Constituição Federal, sendo prerrogativa única e exclusiva do Poder Judiciário.

Neste sentido, convém lembrar a Súmula nº 2, do 1º Conselho de Contribuintes:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, não vislumbro o vício apontado pelo recorrente.

Prossegue o insurgente seu inconformismo alegando, desta feita, nulidade do lançamento baseado em depósito bancário, por ausência de tipificação do fato gerador.

Para o deslinde da questão, há de se tecer, primeiramente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o recorrente demonstra sobre esta forma de tributação.

O ato legal que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº. 8.021, de 12 de abril de 1990. Assim dispõe seu art. 6º, parágrafo 5º:

Art. 6.º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza

(.)

§5.º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições



financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações

(...)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível.

Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº. 8.021/1990, o fato que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº. 8.021/1990. A partir da edição da Lei nº 9.430/1996 (alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997) foi possível à tributação com base em depósitos bancários, contudo, não havia a necessidade de se demonstrar sinais exteriores de riqueza. É o que prevê o art. 42 de Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Como que se extrai da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, os valores tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Não se pode perder de vista que a utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212 Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;*
- V - perícia. (grifei)*

A presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência.



Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido. Portanto, o fato presumido é havido como verdadeiro, salvo se a ele opuser prova em contrário.

Logo, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001),

Assim, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo o depósito bancário a adequação perfeita entre o fato concreto e a descrição contida na lei.

Este entendimento encontra-se sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Destarte, se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável.

Por outro lado, o apelo ao sigilo profissional para eximir o sujeito passivo da necessidade de comprovar que serviços teriam sido prestados, esbarra no disposto nos arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cuja redação é a seguinte:

Art 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações



tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197)

Portanto, incabível se falar em sigilo profissional do advogado para arrostar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sobretudo porque as informações prestadas não colocariam em risco o sigilo profissional invocado.

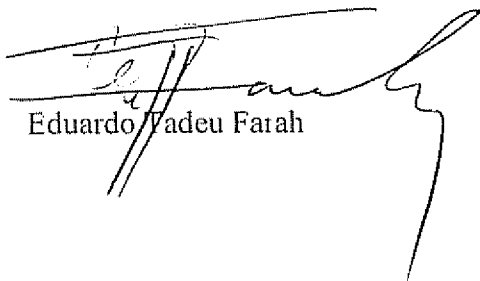
Registre-se, que as decisões judiciais favoráveis à defesa trazidas à colação pelo recorrente ocorreram sob vigência da Lei nº 8.021/1990 e Súmula 182 do antigo TRF, não sendo mais aplicáveis aos dias atuais. A mudança do estado de direito da matéria se fez através da Lei nº 9.430/1996, que concedeu aos depósitos bancários força jurídica para suportar o lançamento. Afastar esta assertiva dependeria do recorrente que é quem detém, com propriedade, a verdade e as provas dos fatos. Assim, os argumentos alegados restam prejudicados, pois partiram de uma premissa equivocada.

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Esse entendimento foi pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes conforme Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah